

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0193/91

INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CENTRO FORMADOR DE PESSOAL PARA A ÁREA DE SAÚDE DE AMÉRICO BRASILIENSE-CEFAB.

ASSUNTO : Convalidação - Curso Supletivo - QP.Parcial de Auxiliar de Enfermagem.

RELATORA : CONSa. MARIA BACCHETTO

PARECER CEE N° 0374/91 Aprovado 15/05/1991

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO:

1.1 A Secretaria de Estado da Saúde, através do CEFAB, Centro Formador de Pessoal para a área de Saúde de Américo Brasiliense, encaminha Ofício N° 42/91 de 18/02/91, através da DE de Araraquara a fim de solicitar as providências necessárias junto ao CEE, para a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos das classes descentralizadas, vinculadas ao CEFAB, que mantém o Curso Supletivo-Qualificação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem.

1.2 O Centro Formador de Pessoal para a Área de Saúde de Américo Brasiliense - CEFAB, mantido pela Secretaria da Saúde, foi autorizado a funcionar pelo Parecer CEE N° 274/90, publicado em 10/4/90, com o Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, Habilitação Profissional Parcial de Enfermagem, mas, até o momento não mantém, em funcionamento, classes na sede. Instalou, por orientação da Secretaria de Estado da Saúde, classes descentralizadas nos municípios de Jaú, em 23/7/90, de Catanduva, em 30/7/90, de Jales, em 06/8/90, de Bauru, em 07/8/90, de Morro Agudo, em 13/8/90, em de Barretos, em 14/8/90, sem ter solicitado a prévia autorização para instalação das mesmas.

1.3 Os planos escolares foram homologados através do despacho do Sr. Delegado de Ensino de Araraquara de 09, publicado em 16/10/90 e retificado a 30/10/90.

1.4 O Parecer N° 674/90 autorizou a Secretaria de Estado da Saúde a instalar classes descentralizadas junto aos Centros Formadores de Pessoal para a Área de Saúde por ela mantidos, apresentando a seguinte Conclusão, no item 2:

"Futuras autorizações para instalação de classes, nos termos do Parecer CEE N° 427/89, poderão ser concedidas pelas Delegacias de Ensino às quais estão subordinados os Centros Formadores de Pessoal de Nível Médio da Secretaria de Estado da Saúde".

Em complementação ao ato de homologação dos Planos Escolares, a Delegacia de Ensino de Araraquara expediu portaria de autorização e funcionamento das classes descentralizadas vincula das ao CEFAB, com o Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, Portaria essa datada de 15, publicada em 22/02/91.

1.5 Portanto, se faz necessária a convalidação dos atos escolares praticados em época anterior à da autorização das classes descentralizadas.

1.6 A Supervisora de Ensino da DE de Araraquara, responsável pelo CEFAB e pelas classes descentralizadas a ele vinculadas, solicitou às delegacias, as quais se jurisdicionam as referidas classes, informações com finalidade de elaborar relatório, objetivando a convalidação de atos escolares, praticados em época anterior à da autorização das classes descentralizadas, conforme estabelecem os Pareceres CEE Nºs 427/89 e 264/90.

1.7 Conforme relatório, constante nos autos, verifica se:

- que a situação das classes é regular, quanto a matrícula dos alunos;

- quanto ao cumprimento do Quadro Curricular homologado, no tocante aos componentes curriculares ministrados, carga horária cumprida, inclusive os estágios, a situação é regular e a programação desenvolvida em cada componente curricular está de acordo com a prevista no Plano Escolar, homologado pela DE de Araraquara;

- foram analisados os prontuários dos alunos, e os mesmos encontram-se arquivados na sede do CEFAB e atendem às normas da legislação e do Regimento Escolar;

- foram verificados os prontuários com os documentos do pessoal administrativo, técnico e docente que se encontram arquivados, tanto na sede do CEFAB, como nas classes descentralizadas, estando os mesmos aptos a exercerem suas atividades profissionais.

1.9 À vista do exposto, a Supervisora de Ensino de Araraquara considera que o funcionamento das classes descentralizadas é regular, conforme o relatado anteriormente e que não houve má fé do CEFAB ao instalar essas classes, sem a devida autorização, propondo ao CEE, a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos das classes descentralizadas, vinculadas ao Centro Formador

de Pessoal para a Área de Saúde de Américo Brasiliense - CEFAB, nos períodos em que as mesmas funcionaram sem a devida autorização, conforme quadro demonstrativo a seguir:

<u>Classes Descentralizadas</u>	<u>Início de Funcionamento</u>
Jaú	23/7/90
Catanduva	30/7/90
Jales	06/8/90
Bauru	07/8/90
Morro Agudo	13/8/90
Barretos	14/8/90

1.10 Considerando as informações constantes no relatório da Supervisora de Ensino da DE de Araraquara, o qual foi acolhido pelo Delegado de Ensino, entendo que o CEE poderá convalidar os atos escolares praticados pelas classes descentralizadas vinculadas ao Centro Formador de Pessoal para a Área de Saúde de Américo Brasiliense - CEFAB acima elencadas desde o início de funcionamento de suas atividades até a respectiva autorização concedida pela DE de Araraquara, em 22/02/91.

## 2. CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos escolares praticados pelas classes descentralizadas de Jaú, Catanduva, Jales, Bauru, Morro Agudo e Barretos vinculadas ao Centro Formador de Pessoal para a Área de Saúde de Américo Brasiliense - CEFAB, desde o início de funcionamento de suas atividades até a respectiva autorização, concedida pela DE de Araraquara, em 22/02/91, conforme quadro demonstrativo a seguir:

<u>Classes descentral.</u>	<u>Início de Funcion.</u>	<u>Autor.concedida pela DE de Araraquara.</u>
Jaú	23/7/90	22/02/91
Catanduva	30/7/90	22/02/91
Jales	06/8/90	22/02/91
Bauru	07/8/90	22/02/91
Morro Agudo	13/8/90	22/02/91
Barretos	14/8/90	22/02/91.

São Paulo, CEE, aos 22 de abril de 1991.

a) CONSA . MARIA BACCHETTO  
RELATORA

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**